

Registro: 2018.0000000661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 1051701-62.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado VALNEI BERTONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos, sem modificação do resultado. V.U.**", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

HELOÍSA MIMESSI Relatora Assinatura Eletrônica



Voto n. 7.889

Embargos de Declaração n. 1051701-62.2016.8.26.0053/50000

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado: Valnei Bertoni

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. Omissão. Ocorrência. Prescrição. Matéria de ordem pública. Embargos acolhidos, mas sem modificação do resultado.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por *Fazenda do Estado de São Paulo* contra o acórdão de fls. 464/482, que, em ação de indenização por danos morais e materiais - ajuizada por *Valnei Bertoni* oriunda de suposto erro judicial no decreto de prisão preventiva que perdurou de 04/03/2008 a 12/06/2012, até sua posterior absolvição, com fundamento no art. 386, inciso IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), do CPP (fls. 245/247), em 06/08/2014 (fls. 255), cuja sentença transitou em julgado em 11/08/2014 (fls. 258) - negou provimento aos recursos, considerado o reexame necessário, com determinação com relação à correção monetária e juros, mantendo a r. sentença de fls. 397/409 que julgou improcedente a pretensão de indenização por danos morais e julgou procedentes os pedidos constantes nos itens "c", "d", "e" e "f" da inicial, para que o período em que o Autor esteve preso fosse contado para todos os fins como de efetivo exercício.

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão quanto à prescrição. Alega que o autor que o autor somente ajuizou a demanda em 11/11/2016 e que postulou o recebimento de verbas salariais no



período em que esteve preso, de 04/03/2008 a 12/06/2012, estando grande parte do período pleiteado acobertado pela prescrição quinquenal. Refere que a prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser levantada *ex officio*, realçando que a questão foi levada ao Tribunal por meio de reexame necessário, além das razões integrantes da contestação (fls. 01/03).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Os embargos comportam acolhimento, sem efeito modificativo.

Com efeito, o pronunciamento da prescrição de ofício pelo Juiz é matéria de ordem pública.

In casu, a demanda foi ajuizada dentro do período quinquenal (11/11/2016), contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória (11/08/2014; fls. 258), quando surgiu a pretensão do autor, aplicando-se ao caso o princípio da *actio nata*, daí que não se consumou a prescrição na hipótese.

Em caso análogo, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES – Ação condenatória – Policial militar – Prisão preventiva por suposto crime de homicídio - Posterior absolvição Pretensão de recebimento dos vencimentos que ficaram suspensos no período em que esteve preso e de contagem de tempo de serviço para todos os fins - Parcial procedência - Pretensão de reforma - Possibilidade, em parte - Prescrição - Inocorrência -Demanda ajuizada dentro do período quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória, quando surgiu a pretensão do autor - Princípio da "actio nata" -Inadmissibilidade da suspensão do pagamento do policial militar preso cautelarmente - Inconstitucionalidade do artigo 7º, I, do Decreto-Lei 260/70, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte Inconstitucionalidade de0062636-17.2014.8.26.0000) - Flagrante violação aos princípios



constitucionais da não culpabilidade e da irredutibilidade da remuneração, aplicáveis aos servidores públicos — Impossibilidade de imposição de prejuízos patrimoniais e funcionais — Cômputo do período de afastamento como de efetivo exercício — Parcial procedência do pedido, em maior extensão, afastado o período de prescrição reconhecido na sentença — Aplicação, contudo, dos critérios de juros de mora e correção monetária previstos na Lei Federal nº 11.960/09, até o julgamento de repercussão geral sobre a matéria (Tema 810) — Provimento do recurso do autor. Parcial provimento do recurso do Estado, com solução extensiva ao reexame necessário.

(TJSP; Apelação 1002580-03.2017.8.26.0224; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 07/11/2017).

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos, mas **SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.**

Mais uma vez, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

HELOÍSA MIMESSI

Relatora